RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.867 - PR (2019/0029611-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATHAN CESAR MACHADO - DEFENSOR DATIVO - PR079660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CLAUDINEI GONÇALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0030454-15.2018.8.16.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente, juntamente com outros dois acusados, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Helio Sandro Machowski. O Juízo de piso recebu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, pugnando pelo reconhecimento de ausência de justa causa e pela inépcia da denúncia. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 78/84).

Na presente insurgência, a defesa aponta defeitos na denúncia, a começar pela ocorrência de erro material com a inserção de um terceiro nome desconhecido na narrativa dos fatos, qual seja, Claudemir. Afirma, outrossim, que, ao contrário do que consta na exordial acusatória, o acusado Alan Fabiano Dutkevis foi quem confessou o crime e não o ora recorrente (e-STJ fls. 114/116).

Assevera ausência de individualização das condutas dos agentes, alegando que, "*na forma como foi redigida, a peça acusatória não permite aos acusados o pleno direito de defesa, por não ter sequer minimamente individualizado a conduta de cada um dos acusados, o que lhe torna uma denúncia inepta, pugna-se pela reforma do decisum ora objurgado, para que seja concedida a ordem de habeas corpus para trancamento do processo criminal"* (e-STJ fl. 119).

Aduz, por fim, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, uma vez que ele não é reincidente, não tem histórico de violência, possui residência fixa e tem dependentes, além de ocupação lícita (e-STJ fl. 121).

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 122). No mérito, pugna pelo trancamento da Ação Penal n. 0002186-95.2018.8.26.0146, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/PR.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 149/151).

Informações prestadas às e-STJ fls. 155/158 e 165/215.

Parecer ministerial pela prejudicialidade do recurso, "*com a ressalva de que deve ser corrigida a autuação do presente feito, uma vez que, equivocadamente, constou da capa como recorrido o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ao invés do Ministério Público do Estado do Paraná*" (e-STJ fls. 219/221).

É, em síntese, o relatório.

Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem noticiam que, em 22/3/2019, nos autos da Ação Penal n. 0002186-95.2018.8.16.0146, foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia, sendo o recorrente absolvido da acusação que contra ele foi formulada.

Desse modo, é patente que o recurso está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator